2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 04 / 12 / 1991 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13706-000955/88-59

apm (6)

Sessão de 15 de maio de 1991 ACORDÃO Nº 201-67.078

Recurso Nº 85.159

Recorrente PAPOULA PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/Faturamento - A apuração do lucro real estende-se à escrituração de outros contribuintes; a informação ou esclarecimentos do próprio contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova. Os suprimentos de caixa a título de empréstimos de sócio, sem comprovação de sua efetividade da entrega e a origem dos recursos caracterizam omissão de receita. O Decreto-lei nº 2471/88 determinou o cancelamento da exigência de créditos tributários baseados em extratos bancários. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAPOULA PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, DITIMAR SOUSA BRITTO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13706-000955/88-59

Recurso n.º: 85.159

Acordão n.º: 201-67.078

Recorrente: **PAPOULA PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Papoula Presentes e Bijouterias Ltda., pessoa jurídica ' regularmente qualificado no procedimento em epígrafe, teve contra sí lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03 , relativo a **PIS/Faturamento,** objetivando o percebimento da importância de Cr$ 112.958,18, (Cento e doze mil, novecentos e cinquenta e oito cruzados e dezoito centavos), posto que, segundo a auditoria estaria ocorrendo omissão de receita, consubstanciada nos seguintes procedimentos e fatos:

a) Declaração de receita bruta anterior ao montante declarado à empresa locadora do imóvel (sede - Shopping..,

b) Depósitos bancários excedentes à receita bruta declarada;

c) Suprimento de caixa, em dinheiro, a título de aumento de capital, cujo efetivo aporte não restou comprovado;

d) Suprimento de caixa, em dinheiro, por sócio, a título de empréstimo, cuja efetividade igualmente não ficou comprovada.

Regularmente intimada, de forma tempestiva, insurge-se a autuada, via impugnação, na qual, em síntese; alega que:-

a) o fato da receita informada para o cálculo do aluguel ser superior a receita contábil da suplicante, não significa dizer ' que haja omissão de receira pois encontra-se vinculada a um contrato de locação que cria restrições em relação a sua renovação. Assim, para obter renovação informa renda compativel a tal, embora irreal;

b) No tocante a parte dos depósitos bancários excedentes à receita bruta declarada, mais uma vez não tem razão a fiscalização, tendo em vista que a diferença apurada decorre de transferência de valores entre contas bancárias, isto é, cheques tirados de um banco e depositado no outro banco, no caso os cheques sacados contra o Banco Nacional eram para depósito no Banco Real, de modo que as cartelas tinham como correspondência um depósito na mesma data ou em data aproximada conforme elenca;

c) Relativamente ao aumento de capital, tal efetivamente ocorreu em dinheiro, isto é, moeda corrente no país, logo não restando a menor dúvida, que a importância empregada pelos sócios no aumento de capital, teve esse específico destino;

d) Finalmente a não comprovação dos empréstimos efetuados pelo sócio Marcelo Straussen em moeda corrente (dinheiro) estão patentes nos lançamentos contábeis comprovando tal.

Postulou, ainda, prova pericial contábil, que restou indeferida pela autoridade preparadora.

Sobreveio, às fls. manifestação da autuante - Informação fiscal - detendo-se na apreciação de cada ítem da impugnação, contestando-a para concluir pela manutenção do lançamento, com exceção da tributação incidente sobre os depósitos bancários excedentes.

Exemplar da decisão exarada no procedimento IRPJ, fora acostado às fls. 29/30 e a decisão atacada via esse Recurso Voluntário encontra-se às fls. 31 "usque" 32, cuja ementa é a seguinte:

> Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente em parte, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada. Lançamento procedente em parte.

-segue-

Irresignada com tal decisão, tempestivamente, (cf. fls. 34/42), recorre a autuada onde reitera os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Relatada a matéria, é de se concluir que não assiste razão à autuada recorrente merecendo ser sua insurgência, via Recurso Voluntário, conhecido, visto que tempestivo e improvido para remanescer íntegra a respeitável decisão exarada às fls. 31/32.

Com efeito à diferença entre a receita bruta declarada à locadora e aquela constante da Declaração de rendimentos, inegavelmente constitui-se omissão de receita! A versão emprestada pela Recorrente de que: "sempre informou à administração do Shopping importância superior ao seu faturamento real mensal", para garantir a renovação do contrato de locação" representa confissão expressa do que fora exaustivamente provado.

No que diz respeito aos suprimentos de caixa a título de empréstimo de sócio e aumento de capital existe presunção legal, a ser desfeita pela autuada, de que tais recursos caracterizam omissão de receita.

A efetividade da entrega e a origem dos recursos necessariamente têm de ser comprovadamente demonstrados, fato não verificado nesse procedimento.

A oportunidade da comprovação foi assegurada à autuada-Recorrente e ela não logrou demonstrar empréstimos limitando-se a informar que os recursos foram entregues " em moeda corrente do país".

Merece, pois, subsistir o lançamento quanto a esse ítem!

Finalmente, no que diz respeito aos depósitos bancários, bem andou o nobre julgador de primeira instância administrativa ao julgar improcedente tal lançamento face a superveniência do Dec. Lei nº 2.471/88, que determinou o cancelamento dos respectivos processos administrativos ajuizados ou não, tendo-se em vista estarem sedimentados única e exclusivamente em existência de depósito bancário.

-segue-

Voto, assim, no sentido de manter, na íntegra a decisão de fls. , para julgar a ação fiscal procedente, em parte, excluindo-se da base de cálculo da exigência a importância de CZ$ 250.171,20, mantendo-se a tributação sobre a parte restante.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.

DOMINGO ALFEU COLENCI DA SILVA NETO